

DIREITO AUTORAL E A INTERNET DO SÉCULO XXI

10º FORUM DA INTERNET NO BRASIL – FIB 10

SECRETARIA NACIONAL DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

SDAPI/SECULT/MTUR



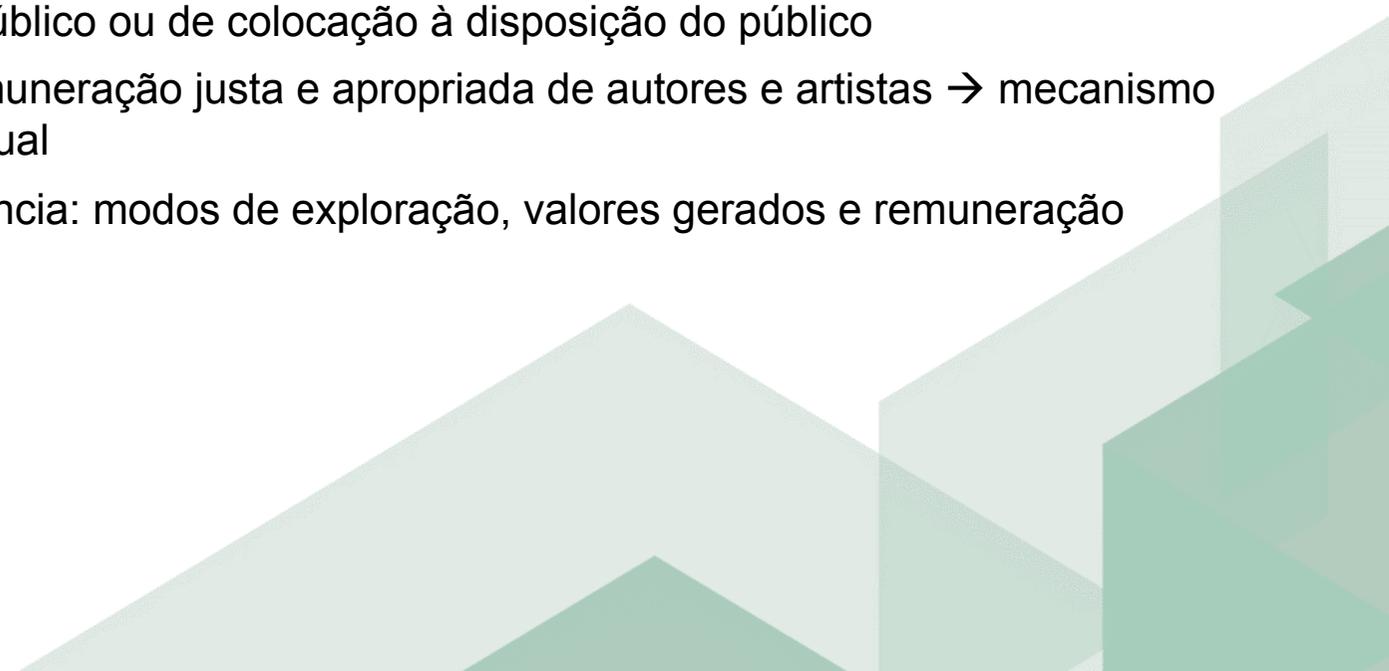
DIREITOS AUTORAIS E NOVAS TECNOLOGIAS

- Contexto de rápida evolução tecnológica com o surgimento de plataformas e modelos de negócios na Internet que fazem uso de obras protegidas por direitos autorais (Ex. YouTube, Spotify, Facebook, Netflix, Twitter etc.)

- Lei nº 9.610/1998 – Lei de Direitos Autorais → + de 20 anos
 - Apenas uma reforma da lei em 2013: Lei nº 12.853/2013 (Gestão Coletiva)
 - Necessidade de adequar a lei às novas tecnologias e modelos de negócios na Internet – serviços de streaming, plataformas digitais de disponibilização e compartilhamento de conteúdo, tecnologias de IA, blockchain, coleta de dados (*data mining*), impressão em 3-D, realidade virtual etc.
 - Consulta Pública para Reforma da LDA (2019) → segundo semestre de 2020, previsão do início de reuniões com principais partes interessadas.
- Processo de Reforma da Lei de Direitos Autorais em todo o mundo:
 - Estados Unidos: *Music Modernization Act* e *Section 512 Study*
 - União Europeia: Diretiva sobre Direitos de Autor e Direitos Conexos no Mercado Único Digital (DIRETIVA (UE) 2019/790)

POLÍTICAS DE DIREITOS AUTORAIS PARA INTERNET

- União Europeia:

- Diretiva sobre Direitos de Autor e Direitos Conexos no Mercado Único Digital (2019)
 - **Arts. 3º e 4º:** exceção para mineração de texto e dados
 - **Art. 15:** Direito conexo para os *news publishers* pelo uso online de suas publicações de natureza jornalística → **prazo de dois anos** → não se aplica para usos privados ou não comerciais por usuários individuais, para *hyperlinks* nem para “pequenos trechos” de notícias
 - **Art. 17:** Plataformas de compartilhamento de conteúdo (UGC) → ato de comunicação ao público ou de colocação à disposição do público
 - **Arts. 18 e 20:** Remuneração justa e apropriada de autores e artistas → mecanismo de reajuste contratual
 - **Art. 19:** Transparência: modos de exploração, valores gerados e remuneração devida.
- 

ART. 17 - DIRETIVA (UE) 2019/790

- **Art.17 (antigo art. 13)**: atinge diretamente os provedores de aplicações de Internet que armazenam e disponibilizam acesso a conteúdo gerado por terceiros:

- Plataformas realizam um **ato de comunicação ao público** ou de **colocação à disposição do público** quando “oferecem ao público o acesso a obras ou outro material protegido por direitos de autor gerados por seus usuários”.
 - **Não** aplicação da limitação prevista no art. 14(1) da Diretiva de Comércio Eletrônico
 - Necessidade de prévia autorização dos titulares: licença?
 - Não deve afetar **usos legítimos**
 - **Limitações e Exceções** devem ser respeitadas

ART. 17 - DIRETIVA (UE) 2019/790

- **Sem autorização, previsão de limitações a responsabilidade dos provedores quando:**
 - Comprovarem que envidaram todos os esforços para obter uma autorização;
 - Demonstrarem os melhores esforços para assegurar a indisponibilidade de determinadas obras; e
 - Se agiram com diligência, após recepção de um aviso suficientemente fundamentado pelos titulares no sentido de bloquear o acesso a obra e envidaram os melhores esforços para impedir o seu futuro carregamento.
 - Regime notice-and-stay-down? → Uso obrigatório de algoritmos e tecnologias de filtro para remover conteúdo
- Diretiva isenta de responsabilidade as plataformas que tenham, simultaneamente um faturamento anual inferior a dez milhões de euros, até cinco milhões de visitantes mensais, e menos de três anos de presença no mercado europeu → Exclui start-ups!
- Mantém a não obrigação de monitoramento da Diretiva de Comércio Eletrônico
- Plataformas devem criar mecanismos de reclamação e recurso eficazes

ART. 17 - DIRETIVA (UE) 2019/790

- A partir de junho de 2019, **diálogos entre as partes interessadas** para debater melhores práticas entre provedores e os titulares de direitos autorais
- Implementação do art. 17 pelos Estados Membros (até 07 de junho de 2021)
 - França e Holanda (Propostas estão no Parlamento)
 - Bélgica, Croácia, Alemanha e Hungria (minutas das propostas disponíveis)
 - Grande parte dos países, em processo de implementação.
- Impactos da Diretiva no Brasil:
 - Aplicação das normas europeias independentemente do território?
 - Ex. DMCA (Termos de Serviços)
 - Princípio da Territorialidade?
 - Influência para regulação da matéria no Brasil?

MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N° 12965/2014) - BRASIL

Art. 19: Responsabilidade Civil dos Provedores por infrações cometidas por terceiros:

- Regra Geral: responsáveis apenas no caso dos provedores furtarem-se a retirar o conteúdo **após ordem judicial**;
- REsp: 1037396/SP (STF)

Art. 19, § 2º: Responsabilidade por violações a direitos autorais

- , § 2º: Aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou direitos conexos **depende de previsão legal específica**, que **deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5 da Constituição Federal**.

Art. 31: Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º no art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de Internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, **continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data de entrada em vigor desta Lei**.

Lei de Direitos Autorais: lacuna legal → mas não impede que as plataformas se autorregulem

OBRIGADA!!!

Aline Iramina

aline.iramina@turismo.gov.br

direito.autoral@turismo.gov.br

